



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

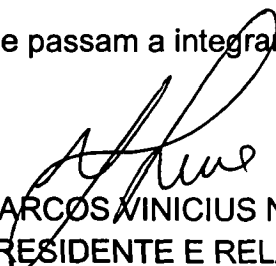
Processo nº : 15374.002256/99-11
Recurso nº : 141.764 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : AGRAV CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.826

NORMAS PROCESSUAIS - PROVA INDIRETA – Cabível a presunção de omissão de receita a partir do conjunto de indícios coletados pela fiscalização e pela inércia do acusado, mesmo após intimado, em não infirmar a relação de implicação que se forma entre o fato gerador do tributo e tais fatos indiciários. Não há como desconhecer o valor probante das informações prestadas por terceiros desinteressados no litígio na DIRF. Os declarantes se responsabilizam pelas informações prestadas e são cobrados pelos valores de imposto de renda na fonte indicados na Declaração.

Recurso de ofício que se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002256/99-11
Acórdão nº : 107-07.826

Recurso nº : 141.764
Recorrente : AGRV CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada em 17/11/1999, por meio do auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

O procedimento iniciou-se com Termo de início de fiscalização com a solcitação de livro e documentos fiscais e prosseguiu com Intimação específica em 25/08/1999, conforme termo de fl. 9, em que a fiscalização pede a identificação dos registros contábeis dos recebimentos relacionados na planilha anexa de fls. 10/11.

Não constando dos autos ter a mesma apresentado os esclarecimentos solicitados, foi lavrada a exigência fiscal com base nos valores de pagamento elencados na planilha de fls. 10/11 e não registrado pela empresa.

Inconformada com a exigência, a interessada interpôs, tempestivamente, em 15/12/1999, a impugnação de fls. 48/55, alegando, em síntese, o seguinte:

Que a autuante se baseou apenas em pesquisas realizadas no Sistema IR na Fonte – Consulta, exercício 1995, presumindo que terceiros tenham



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002256/99-11
Acórdão nº : 107-07.826

efetuados pagamentos que foram glosados, sem se aprofundar nas pesquisas para apurar a veracidade dos supostos pagamentos atribuídos pela fontes pagadoras como sendo para a interessada.

. Que não há provas materiais que tais valores foram recebidos pela interessada, bem como à ela foi apresentada relação onde constava apenas o numero de CGCs das declarantes, dificultando o contraditório por tornar impossível identificar as pessoas jurídicas correspondentes.

. Que segundo o art. 112 do CTN, não havendo certeza absoluta da infração cometida pelo contribuinte, afasta-se qualquer possibilidade de puni-lo, e assim, não tendo sido efetivamente comprovada que a autuada recebeu valores declarados em DIRF de terceiros, o auto de infração não pode prosperar, protestando inclusive que seu nome poderia ter sido usado de forma irregular e fraudulenta por terceiros e intermediários.

. Protesta que não há veracidade nas informações prestadas por terceiros em suas DIRFs, cabendo à autuante o ônus da prova da infração, aprofundando-se na apuração das informações a ela prestadas.

. Transcreve ementas de acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes que versam competir à autoridade autuante comprovar de forma clara e cristalina, após minuciosa verificação dos fatos e documentos, ter havido omissão de receitas ou evasão fiscal.

Encerra pedindo o cancelamento dos autos de infração e o arquivamento do processo na forma da legislação vigente.

Às fls 75, A DRJ no Rio de Janeiro decidiu pela improcedência dos lançamentos por entender que não está comprovada a omissão de receita. Sustenta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002256/99-11
Acórdão nº : 107-07.826

que a fiscalização não se aprofundou na verificação da divergência entre os valores declarados, não trouxe aos autos elementos que comprovem a omissão presumida e aduz tal procedimento dificultou a ampla defesa da interessada.

A decisão está assim ementada:

“ Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. As informações prestadas por outras pessoas jurídicas em suas DIRF não constituem dados suficientes para a autuação, sem que seja feito o devido exame, por parte do Fisco, da veracidade e consistência das informações prestadas, dando à interessada o direito à ampla defesa. Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 1995 Ementa: PIS, COFINS, IRRF e CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Trata-se de processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao exercício de 2001, em razão da ausência de adição ao lucro líquido do período do lucro inflacionário realizado (percentual de realização mínima previsto na legislação de regência). A fiscalização reconstituiu o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar e verificou o montante de lucro inflacionário realizado no exercício 2001.”

Em face do montante exonerado, foi interposto recurso de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, e Portaria MF nº 333, de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002256/99-11
Acórdão nº : 107-07.826

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O litígio posto para exame desse Colegiado cinge-se a matéria de prova. A decisão recorrida entendeu não estar devidamente comprovada a omissão alegada pela fiscalização.

De fato, a peça inicial é sucinta na descrição dos fatos que embasaram a acusação. O agente fiscal traz como provas da ocorrência do fato gerador a existência de pagamentos de terceiros extraídos Declaração de IR Fonte – DIRF que apresentam a recorrente como beneficiária. Essa listagem identifica as fontes pagadoras e a beneficiária pelo CNPJ e traz informações sobre data do pagamento, número e valor do documento fiscal emitido pela beneficiária. A fiscalização traz também as Declarações de Rendimento (Lucro Presumido) apresentadas pela interessada no período sob exame.

De posse dessas informações, o agente fiscal intimou a empresa autuada a identificar o registro desses pagamentos informados pelas fontes em seus livros. A empresa não respondeu a intimação.

Com base na informação de valores recebidos da DIRF, o agente fiscal autuou a empresa por omissão de receitas.

Embora confirme que a procedência da informação de pagamentos é a Dirf, a empresa impugna o lançamento por entender que não há provas do ilícito e nega o recebimento dos pagamentos constante da mencionada listagem. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002256/99-11
Acórdão nº : 107-07.826

Impugnante não apresenta quaisquer fatos impeditivos ao direito do Fisco, tampouco apresenta seus livros para que se verifique os valores que compõe a receita bruta da empresa declarada ao fisco.

Na verdade, o direito probatório tem como premissa que o ônus da prova cabe a quem alega e não a quem nega. Daí, mesmo que a defesa não apresente nenhuma prova da improcedência do lançamento, como é o caso dos autos, o ônus dos fatos alegados no lançamento fiscal continua atribuído ao fisco. Resta, portanto, examinar as provas trazidas pelo autuante. Nesse sentido, o agente fiscal traz como prova aos autos relação de pagamentos de rendimentos à recorrente extraída da DIRF, cuja origem foi confirmada pela própria empresa autuada em sua impugnação, acrescido do fato de a empresa ter tido a oportunidade de se pronunciar sobre tais valores e ter se quedado silente, não respondendo a intimação realizada no curso da fiscalização para que a empresa identificasse os registros fiscais de tais pagamentos recebidos pela empresa.

O silêncio da contribuinte em prestar os esclarecimentos requeridos na intimação não tem o condão de fornecer a certeza necessária à acusação, mas empresta aos fatos alegados pelo fisco presunção relativa de veracidade. Reforça também o convencimento, o fato do contribuinte também não apresentar nenhuma defesa indireta em sua impugnação que infirmassem a presunção de que os pagamentos informados por terceiros lhe pertencem. Essa é uma contraprova relativamente simples, pois bastaria apresentar os dados escriturados pela empresa e a relação de notas fiscais que compõe a sua receita operacional. Afinal, os documentos fiscais de emissão da contribuinte indicados na listagem de pagamentos da DIRF estão numerados e facilmente identificáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002256/99-11
Acórdão nº : 107-07.826

As informações prestadas por terceiros na DIRF fazem prova contra os declarantes, de modo que eles se responsabilizam pelas informações prestadas e são cobrados pelos valores de imposto na fonte indicado na Declaração. Assim, a prova dos pagamentos foi coletada em documento produzido por terceiros desinteressados no litígio em questão, não há como desconhecer seu valor probante. Há, na verdade, uma significativa divergência entre os valores de receita informados pela empresa em sua declaração de rendimentos (R\$ 17.383,79) e o total dos pagamentos recebidos indicados na DIRF (R\$ 457.276,26). Ressalte-se que, a partir dos CNPJ indicados na listagem e das telas extraídas do Sistema CNPJ (fls 67/74), constata-se que os pagamentos foram realizados por apenas 8 (oito) empresas, em sua maioria pertencente ao mesmo de negócio da interessada (ramo de seguros) e os pagamentos estão concentrados na empresa seguradora Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais, que sozinha pagou cerca de 90% (R\$ 418.000,00) do total recebido de R\$ 457.276,26 (documentos fls 10 e 11). Os indícios convergem para dar credibilidade à acusação.

Embora estejamos diante de uma prova indireta, o conjunto de indícios coletados pela fiscalização e a inexplicável inércia do acusado, tanto no curso da ação fiscal como em sua impugnação ao lançamento, em não infirmar a relação de implicação que se forma entre o fato gerador do tributo e tais fatos indiciários, leva-me ao convencimento de que os valores indicados pela fiscalização correspondem a recebimentos não declarados pela empresa autuada.

Dado o exposto, dou provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA